

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC002708/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/12/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR068823/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46303.001198/2018-72
DATA DO PROTOCOLO: 17/12/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINCODIV -SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 78.492.931/0001-41, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JULIO SCHROEDER;

E

SINDICATO DOS TRAB NO COMERCIO DO VALE DO ARARANGUA, CNPJ n. 80.990.021/0001-30, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOELCIO CESAR DOS SANTOS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2018 a 30 de abril de 2019 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados no Comércio de Concessionárias e Distribuidores de Veículos**, com abrangência territorial em **Araranguá/SC, Balneário Arroio Do Silva/SC, Balneário Gaivota/SC, Ermo/SC, Jacinto Machado/SC, Maracajá/SC, Meleiro/SC, Morro Grande/SC, Passo De Torres/SC, Praia Grande/SC, Santa Rosa Do Sul/SC, São João Do Sul/SC, Sombrio/SC, Timbé Do Sul/SC e Turvo/SC**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES PRELIMINARES**

I - As entidades signatárias firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, com vigência no período da data base que tem início em 01 de maio de 2018 findando-se em 30 de abril de 2019, com abrangência nos municípios que compõem a base territorial do sindicato laboral, mencionados na cláusula 2ª desta CCT.

II. Outras condições de trabalho poderão ser estabelecidas através de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO celebrado entre as empresas da categoria econômica, o Sindicato Laboral e o Sindicato Patronal respectivos, cujos termos prevalecerão sobre a presente Convenção Coletiva de Trabalho, ao teor das disposições do art. 620 da CLT (nova redação dada pela Lei 13.467/2017).

III. Dentro do princípio da autonomia da vontade coletiva, serão nulos de pleno direito os atos praticados com a intenção de fraudar, desvirtuar ou impedir a aplicação das condições expressas na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

IV. Convencionam também as partes que não terão qualquer eficácia os acordos coletivos celebrados sem a intervenção dos Sindicatos Laboral e Patronal ora convenentes, que deverão assinar o respectivo instrumento contratual, juntamente com as empresas outorgantes.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica estabelecido o valor de R\$ 1.276,00 (hum mil duzentos e setenta e seis reais) de MAIO de 2018 a ABRIL de 2019.

Parágrafo único - Se, durante a vigência da presente convenção, o valor do Piso Estadual estabelecido pela Lei Estadual nº 459/09 para a categoria profissional, for reajustado, prevalecerá para todos os efeitos o maior valor entre o mesmo e o salário normativo nesta cláusula

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º-5-2018 pela aplicação do índice correspondente a **2,20%** (dois vírgula vinte por cento), compensadas as antecipações legais ou espontaneamente pagas no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA SEXTA - PROPORCIONALIDADE

Os empregados admitidos após a data-base (Maio de 2017), terão a correção salarial na proporção do tempo de serviço na empresa, com a aplicação do percentual acumulado do período trabalhado, conforme tabela a seguir:

Índices acumulados para reajustes conforme o mês de admissão do empregado:

MÊS ADMISSÃO	CORREÇÃO SALARIAL	MÊS ADMISSÃO	CORREÇÃO SALARIAL	MÊS ADMISSÃO	CORREÇÃO SALARIAL	MÊS ADMISSÃO	CORREÇÃO SALARIAL
Até MAI/17	2,20%	AGO/17	1,65%	NOV/17	1,10%	FEV/18	0,55%
JUN/17	2,02%	SET/17	1,47%	DEZ/17	0,92%	MAR/18	0,37%
JUL/17	1,83%	OUT/17	1,28%	JAN/18	0,73%	ABR/18	0,18%

CLÁUSULA SÉTIMA - FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS DOS COMISSIONISTAS

As comissões que integram a média para cálculo das férias, gratificação natalina e verbas rescisórias dos comissionistas serão as dos últimos 12 (doze) meses.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

CLÁUSULA NONA - GARANTIA SALARIAL DO COMISSIONISTA

Aos empregados que recebem somente comissão, ou salário misto (fixo mais comissão), fica assegurado o piso salarial da categoria, estabelecido neste instrumento normativo, sendo vedada qualquer redução dos percentuais de comissão.

CLÁUSULA DÉCIMA - FECHAMENTO DE COMISSÕES

A empresa que fechar as vendas para efeito de cálculo para pagamento das comissões antes do último dia do mês deverá satisfazê-las no período de 10 (dez) dias, não podendo ultrapassar o prazo previsto no parágrafo único do art. 459 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MORA SALARIAL

Em caso de mora no cumprimento da obrigação salarial, a empresa pagará multa equivalente a 1% (um por cento) ao mês sobre o respectivo valor, independentemente da correção monetária de lei e da multa pelo não cumprimento de obrigação de fazer.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIFERENÇAS DE SALÁRIOS E CONSECUTÓRIOS

As diferenças de salários e consecutórios devidas a partir do mês de Maio de 2018, oriundas da aplicação retroativa desta Convenção Coletiva, deverão ser pagas pelas empresas aos seus empregados até a folha de pagamento do mês de **dezembro de 2018**. (pagamento até o 5º dia útil de dezembro).

Parágrafo Primeiro - Eventuais compensações de horas extras já efetivadas até a data de assinatura deste instrumento estão convalidadas, bem como a aplicação de qualquer outra cláusula que não sejam de natureza econômica.

Parágrafo Segundo - Os empregados demitidos e demissionários a partir de 01 de maio de 2018 farão jus às diferenças oriundas da aplicação desta Convenção Coletiva recebendo essas diferenças até o dia 10 de janeiro de 2019, desde que compareçam na empresa para recebê-las.

ISONOMIA SALARIAL**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - EMPREGADO SUBSTITUTO**

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus a igual salário do substituído, excluídas as vantagens pessoais.

DESCONTOS SALARIAIS**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES**

Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/1957, é vedado às empresas descontarem ou estornarem da remuneração dos empregados valores relativos a mercadorias devolvidas pelo cliente após a efetivação da venda.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DESCONTOS DE CHEQUES SEM COBERTURA E OUTROS

As empresas não descontarão da remuneração de seus empregados as importâncias correspondentes a cheques sem fundos, cheques e cartões de crédito roubados ou falsificados e cédulas falsificadas, por estes recebidos na função de caixa ou assemelhados, desde que cumpridas as normas da empresa, que deverão ser estabelecidas previamente e por escrito.

**GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
13º SALÁRIO****CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ANTECIPAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**

Antecipação de 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário aos trabalhadores que requeiram até 10 (dez) dias antes do início das férias.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - QUEBRA DE CAIXA**

O empregado que exercer a função de caixa ou assemelhado terá direito a uma remuneração mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial estipulado nesta Convenção, a título de quebra-de-caixa, ficando o empregado responsável pelas diferenças que ocorrerem mensalmente, até o valor do prêmio, podendo o excedente ser descontado nos meses subsequentes.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HORAS EXTRAS

O adicional de horas extras será de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal e de 100% (cem por cento) para o trabalho prestado nos dias destinados a descanso e feriados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS

I. As horas extras sobre a parte fixa do salário, se houver, será calculada pela divisão da hora normal por 220, acrescentando-se ao valor da hora assim calculada, o adicional definido nesta convenção, multiplicando-se pelo número de horas extras efetivamente trabalhadas.

II. As horas extras da parte variável serão apuradas pela divisão do valor das comissões auferidas no mês considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, calculando-se sobre o resultado o percentual da hora extra previsto na Cláusula Décima Oitava desta CCT, pagando-se ao empregado somente o valor do adicional, nos termos da súmula 340 e OJ nº 397 do TST.

Parágrafo Único: As comissões que integram a média legal prevista para cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias serão efetuadas com base na média dos últimos 12 (doze) meses.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno, assim considerado o prestado entre 22h e 5h, será pago com o adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE LANCHE

As empresas fornecerão, obrigatória e gratuitamente, lanches para os seus empregados, quando estes estiverem trabalhando em regime de horas extras no exclusivo interesse patronal, sempre que a jornada extra ultrapasse 30 minutos, à exceção do horário prorrogado para compensar a supressão do trabalho nos sábados.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO CRECHE

Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ANOTAÇÕES NA CTPS (FUNÇÕES E COMISSÕES)

As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações.

Parágrafo Único - É obrigação das empresas registrar na carteira do trabalho do empregado ou no correspondente instrumento contratual, a forma, percentuais ou valores, para pagamento das comissões e, se houver, o seu salário fixo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CÓPIA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

As empresas fornecerão aos empregados admitidos a título de experiência, cópia dos respectivos contratos, desde que celebrados em documentos escritos, independente da anotação na CTPS.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As rescisões de contrato de trabalho dos empregados com mais de 12 (doze) meses de serviço na mesma empresa, poderão ser homologadas perante o Sindicato dos Empregados.

Parágrafo Primeiro - A parte que tiver interesse na homologação junto ao sindicato profissional, deverá pagar, por ocasião da mesma, o valor de R\$ 50,00.

Parágrafo Segundo - O sindicato profissional poderá abonar o pagamento deste valor a seu exclusivo critério.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS NA RESCISÃO

Ao empregado que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho, desde que com tempo de serviço superior ou igual a 06 (seis) meses na empresa, será assegurado o pagamento de férias proporcionais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O empregado despedido por justa causa será informado, por escrito, do dispositivo legal que foi infringido.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O período correspondente ao aviso-prévio indenizado concedido pelo empregado ou pelo empregador será computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso-prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO PARA A MÃE TRABALHADORA

A empregada que se demitir no prazo de 90 (noventa) dias do retorno de sua licença maternidade, ficará dispensada do cumprimento de aviso prévio.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência ficará suspenso em caso de afastamento do trabalhador por motivo de infortúnio do trabalho durante o respectivo período, completando-se o tempo nele previsto após o término do benefício previdenciário.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA E COOPERATIVADA

Fica proibida a contratação, pelas empresas abrangidas pela presente sentença normativa, de mão de obra indireta por meio de empresas terceirizadas e de cooperativas de trabalho que vise ao atendimento da atividade-fim das empresas.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE E MÃE ADOTIVA

Fica vedada a dispensa da gestante e da mãe adotiva, desde a concepção até 90 (noventa) dias após o previsto em Lei.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SERVIÇO/ALISTAMENTO MILITAR

Será garantido o emprego do alistado, desde a data da confirmação da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE NA PRÉ-APOSENTADORIA

Serão garantidos o emprego e o salário, salvo por motivo disciplinar, ao trabalhador que contar mais de 5 (cinco) anos contínuos de serviços prestados ao mesmo empregador, no prazo de 12 meses antes de completar o tempo de contribuição que lhe permita obter aposentadoria previdenciária. Completado o tempo de contribuição, cessa o direito a estabilidade.

Parágrafo Único - O benefício previsto no caput desta cláusula fica condicionado a comprovação expressa com documento fornecido pelo órgão Previdenciário, por parte do (a) empregado (a), do tempo efetivo de contribuição que falta e/ou a idade mínima exigida pelo órgão previdenciário, para sua aposentadoria espontânea até 15 (quinze) dias antes do início da sua estabilidade provisória.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONFERÊNCIA DE CAIXA

A conferência de valores em caixa será realizada na presença do operador responsável e do gerente ou seu substituto, dentro do turno de trabalho. Se houver impedimento, por determinação superior, para o acompanhamento da conferência, ficará o empregado isento de responsabilidade por eventuais erros existentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MAQUIAGEM

É obrigação das empresas fornecerem material de maquiagem individualizado quando exigirem que as empregadas trabalhem maquiadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ASSENTO NO LOCAL DE TRABALHO

As empresas fornecerão aos seus empregados, no local de trabalho, assento para descanso eventual durante a jornada laboral.

**JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS
COMPENSAÇÃO DE JORNADA****CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE HORAS**

É vedada compensação de jornada, inclusive mediante Banco de Horas por acordo individual expresso ou tácito, visto que o sistema de compensação de jornada requer intervenção sindical obrigatória, independentemente do seu prazo de duração, conforme artigo 7º, XIII, CF e Lei nº 12.790/13 que autorizam a compensação apenas mediante ACORDO COLETIVO ou CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Parágrafo Primeiro - A compensação de jornada, inclusive por banco de horas, sem o obrigatório instrumento coletivo, não terá qualquer eficácia e ensejará descaracterização do sistema de compensação com o pagamento das horas prorrogadas como extras, independente de sua compensação.

Parágrafo Segundo - As EMPRESAS concessionárias poderão estabelecer Acordo de Prorrogação e Compensação de Horas através de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, firmado entre as EMPRESAS interessadas e os Sindicatos Laboral e Patronal.

FALTAS**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ABONO DE FALTA A MÃE COMERCIÁRIA E EMPREGADO ESTUDANTE**

Serão abonadas as faltas dos empregados nas seguintes situações:

a - do empregado estudante para realização de provas nos horários destinados a elas, em estabelecimento oficial de ensino, mediante o aviso prévio de 72 horas e comprovação por certidão do referido estabelecimento no dia seguinte a falta.

b - do empregado ou empregada para acompanhar filho menor até 16 (anos) anos ou inválido, em consulta médica ou internação hospitalar, mediante comprovação por declaração médica, cujo documento deverá ser exibido em até dois dias seguinte à consulta.

Parágrafo Único - Não apresentado a declaração médica no prazo aqui estipulado, a falta será considerada injustificada, mesmo que venha o empregado a apresentar em outro dia.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CURSOS E REUNIÕES**

Os cursos e/ou reuniões de participação obrigatória deverão ser realizadas durante a jornada normal de trabalho, ou, se fora do horário normal, mediante pagamento de horas extras ou compensado conforme cláusula TRIGÉSIMA NONA - PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE HORAS.

Parágrafo Único - As horas de participação dos empregados em cursos oferecidos pela Empresa, e de participação espontânea, realizados fora do horário de trabalho dos participantes, não terão sua duração considerada como horas extraordinárias, mesmo que sejam custeados pela Empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO

É obrigatória a anotação da hora de entrada e saída, em registro mecânico ou não, para os estabelecimentos com 10 (dez) ou mais empregados, para o efetivo controle da jornada de trabalho.

Parágrafo Primeiro - O espaço de tempo registrado em cartão de ponto igual ou inferior a 5 (cinco) minutos, imediatamente anteriores ou posteriores ao início e ao término da jornada normal de trabalho, não será considerado como efetivamente trabalhado, para qualquer fim.

Parágrafo Segundo - Não será considerado tempo a disposição do empregador, a permanência do empregado no domicílio da empresa, objetivando proteção pessoal, insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, ou quando adentrar ou permanecer nas dependências do empregador pelos motivos indicados nos incisos I a VIII do parágrafo 2º do art. 4º da CLT, alterado pela lei 13.467/2017.

Parágrafo Terceiro - Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle da jornada de trabalho, na forma prescrita na Portaria n. 373 de 25 de fevereiro de 2011 do MTE, podendo, no entanto, proceder a dispensa da emissão do comprovante de registro, mediante ACORDO COLETIVO DE TRABALHO celebrado entre as EMPRESAS interessadas e os Sindicatos Laboral e Patronal.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS

O período de férias não poderá iniciar dois dias antes que anteceda feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO DE FÉRIAS

A concessão de férias será participada por escrito ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva comunicação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS VENCIDAS DO EMPREGADO APOSENTADO POR INVALIDEZ

A empresa indenizará as férias vencidas do empregado aposentado por invalidez. A remuneração das férias terá como base de cálculo o último salário do empregado aposentado, corrigido pelos índices de reajuste salarial concedidos à categoria profissional.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - LOCAL PARA LANCHE/REFEIÇÃO

A empresa que não dispuser de cantina ou refeitório e não estiver localizada em central de lojas com praça de alimentação, como shopping center, destinará local em condições de higiene para o lanche dos empregados.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Serão fornecidos, gratuitamente, aos trabalhadores, quando exigidos por lei ou pelos empregadores, todos os equipamentos de proteção individual, bem como uniformes, calçados e instrumentos de trabalho.

Parágrafo Único - Os empregados serão responsáveis por eventuais danos ocorridos fora do local de trabalho ou por extravio dos uniformes, equipamentos individuais de proteção ou dos instrumentos e equipamentos para o desempenho de suas funções fornecidos pela empresa, devendo substituí-los as suas expensas.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados fornecidos por médicos e dentistas das entidades sindicais profissionais que mantiverem convênio com o INSS serão aceitos pelas empresas para todos os efeitos.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ACESSO LIVRE AOS LOCAIS DE TRAB. P/ VISTORIAS DE SAÚDE E CONDIÇÕES DE TRAB.

As empresas garantirão que a entidade sindical profissional, por intermédio de seus dirigentes, possa acompanhar o agente público quando da realização por órgão oficial de vistorias de saúde e condições de trabalho em suas dependências.

Parágrafo único - Os relatórios respectivos serão encaminhados à direção das empresas que se comprometem a analisá-los e a respondê-los.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas que compõe a categoria econômica e são beneficiárias desta convenção, recolherão ao Sincodiv - SC, Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de Santa Catarina, até o dia **31/01/2019**, o valor correspondente a R\$ 60,00 por empregado que mantiverem em seu quadro na referida data, a título de Contribuição Assistencial Patronal, destinada a manutenção da Entidade, com fundamento no art. 513, alínea "e" da CLT, combinado com o artigo 8º. inciso IV da Constituição Federal, e conforme autorizou a Assembleia Geral Extraordinário realizada no dia 09 de maio de 2018.

Parágrafo único - A referida contribuição deverá ser recolhida através de guia fornecida pelo Sincodiv-SC.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL

De acordo com a Nota Técnica n. 02 do Conalis, e em cumprimento ao que foi deliberado pelos trabalhadores reunidos em Assembleia Geral Extraordinária realizada nos dias 13,14, 15, 16, 19 e 20 de março de 2018, as empresas descontarão dos seus empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a importância equivalente a **4%** (quatro por cento) da remuneração dos mesmos nos meses de **dezembro de 2018 e março de 2019**, a título de CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL, recolhendo as respectivas importâncias em guias próprias fornecidas pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio do Vale do Araranguá, em favor do mesmo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo Primeiro - Esclarecem os sindicatos convenentes que esta clausula não foi objeto negociação entre as partes, tratando-se de ato unilateral de vontade expresso em assembleia laboral, não tendo o sindicato patronal qualquer ingerência na referida deliberação.

Parágrafo Segundo - Os descontos de Contribuição Negocial Profissional de que trata o caput desta cláusula, estarão sempre subordinadas as regras estabelecidas na lei 13.467/2017, e as condicionantes nela contidas.

Parágrafo Terceiro - O sindicato laboral declara, para todos os efeitos e fins, que assume total responsabilidade pelo conteúdo e efeitos desta cláusula, inclusive eventual devolução de valores, assumindo isoladamente o polo passivo de eventual ação judicial que tenha por objeto a Contribuição Negocial Profissional.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PENALIDADES

Os empregadores pagarão multa correspondente a 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria profissional, por infração, em favor do empregado atingido, pelo não cumprimento de quaisquer das cláusulas deste instrumento normativo.

Araranguá (SC), 20 de novembro de 2018.

**JULIO SCHROEDER
PRESIDENTE
SINCODIV -SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**JOELCIO CESAR DOS SANTOS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB NO COMERCIO DO VALE DO ARARANGUA**

ANEXOS ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.